

Protocolo: 9734/2020.

RECORRENTE: MOVELARIA RL.

CONTRARRAZÕES: CAPELLI & CAPELLI LTDA.

Assunto: Recurso interposto ao processo Licitatório Eletrônico nº 57/2020 – CASAL.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 57/2020 – CASAL. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS PARA ATENDER A TODAS AS UNIDADES DE NEGÓCIOS DA CASAL. **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MOVELARIA RL. DECLARAÇÃO DE GARANTIA. ITEM 14, SUBITENS 14.1 E 14.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 57/2020 – CASAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA CAPELLI & CAPELLI LTDA.**

**À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - SUJUR:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MOVELARIA RL, em 01 (uma) lauda, impugnando a análise técnica proferida pelo Membro Técnico da ASLIC o qual torna vencedora do Lote 1 a empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA, alegando que a documentação da referida empresa apresenta problemas.

1. Após análise relata que a declaração de garantia esta datada de 24 de maio, o que seria depois da data da licitação, entretanto no Edital pede-se que as declarações tenham data até o dia da mesma.
2. Ainda, o catálogo apresentado com o material, às fotos não condizem com o descrito pela mesma.

A empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA, apresentou contrarrazões, em 06 (seis) laudas, ao recurso administrativo da empresa MOVELARIA RL., em síntese, alegou os seguintes termos:

1. Evidencia-se que o Edital nada fala em relação sobre possíveis datas de assinatura das declarações. Sendo a elaboração dos documentos de participação do certame somente elaborados próximos da sua necessidade, uma vez que é imprevisível saber se a empresa estará entre as melhores posições e será chamada para a apresentação da sua documentação de habilitação.
2. É fato que o Recorrente traz manifestação tão somente para retardar o normal andamento do certame, objetivando afastar a habilitação da empresa Capelli.
3. Outro fato ventilado pela Recorrente está na alegação de que as fotos não condizem com os produtos descritos. Obviamente, as fotos são meramente **ilustrativas**, demonstrado para que se obtenha uma noção do produto indicado. Os bens indicados são da fabricante Tok Plast, a qual fabrica internamente todos os componentes da cadeira, conforme necessidade do cliente, podendo uma cadeira ser fabricada com diversas bases, rodízios, braços e mecanismos.

4. Ante o exposto requer o recebimento das Contrarrazões, assim como o improvimento dos pedidos ora contrarrazoados, mantendo-se intocável a decisão que desclassificou a empresa Recorrente.

É o relatório, passa-se à análise:

### 1. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é a aquisição de mobiliários diversos para atender a todas as Unidades de Negócios da CASAL.

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

**Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.**

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 31, da Lei nº 13.303/2016, "*in verbis*":

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Seguindo a mesma linha, o artigo 2º do Regulamento Interno de Contratos e Convênios da Casal aborda a vinculação acima citada, "*in verbis*":

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:



## Companhia de Saneamento de Alagoas

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...**" (grifo nosso)

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, não podendo arriscar, de modo a escolher melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, conforme consta do preâmbulo do edital, pg. 6.

Todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo objetivo é devidamente observado para efeito da escolha da melhor

proposta. Para isso também somos atentos ao princípio da isonomia, sempre tratamos os licitantes de forma igualitária, respeitamos as leis e regulamentos relativos às licitações.

O interesse público deve ser compreendido em ampla concepção. Tudo o que a Administração adquire ou contrata deve ter como finalidade o atendimento ao interesse público.

Ao analisar o Recurso interposto pela MOVELARIA RL, nota-se que a declaração de garantia a qual suscita NÃO é exigida no Edital, o instrumento convocatório trata de garantia em seu item 14, subitens 14.1 e 14.2 nos termos abaixo descritos:

#### **14. DA GARANTIA DOS PRODUTOS**

**14.1** A CONTRATADA deverá dar garantia dos materiais do certame durante toda a validade do contrato. Os materiais deverão estar em plena validade, observando-se os prazos indicados pelos fabricantes.

**14.2** Defeitos de qualidade e vícios de fabricação devem ser cobertos por garantia de no mínimo 5 anos (par o Lote 4 – Ergonomia, mínimo de 12 meses).


Em relação ao catálogo, o mesmo serve de parâmetro de análise e é meticulosamente analisado pelo técnico responsável da unidade demandante, nesse caso, decidindo aprovar as amostras postas no catálogo enviado. Obviamente, as fotos são meramente **ilustrativas**, demonstrado para que se obtenha uma noção do produto indicado.

#### **2. CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela Análise de Documentos Técnicos pelo Membro Técnico da ASLIC e com base na análise das alegações destacadas acima, bem como, levando em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade em sede de análise do recurso, **por não acatar o recurso interposto pela empresa MOVELARIA RL**, referente à Licitação Eletrônica nº 57/2020 - CASAL, permanecendo **VENCEDORA** a empresa **CAPELLI & CAPELLI LTDA**, uma vez que a declaração de garantia não é exigida no Edital nos termos do item 14, subitens 14.1 e 14.2 e o catálogo tem fotos meramente **ilustrativas**, demonstrado para que se obtenha uma noção do produto indicado.

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Superintendente Jurídica.

Maceió, 26 de Julho de 2021.

  
**MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO**  
Advogado - OAB/AL nº 11.602  
GEJUR/CASAL

**JULIA DE OLIVEIRA SILVA**  
Estagiária – GEJUR/CASAL